

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

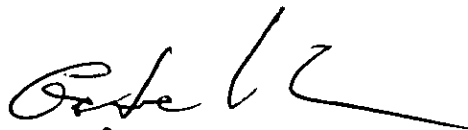
Processo nº. : 10880.030384/96-60
Recurso nº. : 116.670 (de ofício)
Matéria: : IRPJ: ANO DE 1.991
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sujeito Passivo: BANCO PECÚNIA S/A
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.493

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO: Cancela-se a Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, decorrente de revisão de declaração de rendimentos, quando não observado o rito procedimental previsto na IN-SRF nº 94/97, que tem aplicação retroativa.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO (SP),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Processo nº. : 10880.030384/96-60
Acórdão nº. : 108-05.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10880.030384/96-60
Acórdão nº. : 108-05.493

Recurso nº. : 116.670 (de ofício)
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sujeito Passivo : BANCO PECÚNIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em São Paulo (SP), na decisão de fls. 37/38, em que se deliberou pelo cancelamento da Notificação de Lançamento acostada à fl. 15 (IRPJ), sob o fundamento de que, por não preencher os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o lançamento por ela formalizado está viciado de nulidade.

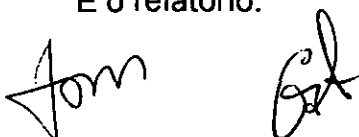
A questionada notificação de lançamento é resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário de 1.991, e foi expedida para exigir imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e multa de ofício, sob o fundamento de que foram detectados erros no preenchimento da referida declaração, que resultaram na redução indevida do imposto naquele período.

O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 37/38, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN - SRF nº 54/97".

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

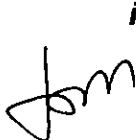
O lançamento exteriorizado pela Notificação de fl. 15 não cumpriu o rito procedimental que lhe era pertinente. Se o procedimento tem origem em revisão da declaração de rendimentos, como está expresso na notificação, impunha-se que fosse a empresa instada, previamente, para prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados pela autoridade revisora. Só após essa fase inquisitória seria possível a formalização de eventual lançamento de crédito tributário, se ainda persistissem razões para a exigência de tributo não declarado pelo contribuinte.

Esse rito procedimental está hoje disciplinado pela IN-SRF nº 94, que foi publicada no DOU de 29.12.97, que estabelece taxativamente:

*“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração **deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.***

...

*Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, **mediante lavratura de auto de infração.** (grifei)*



Com esse ato expresso, é de ser aplaudida a atitude da administração tributária que vem corrigir vício, inaugurado no período do autoritarismo, pelo qual o ato administrativo do lançamento eletrônico foi por muito tempo utilizado como instrumento de mera busca de esclarecimentos, vale dizer, exigia-se tributo diante de simples equívocos perceptíveis nas declarações de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova já para a fase processual, através do instrumento impróprio da impugnação.

A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar do Auto de Infração, entre eles a identificação do autuante com a indicação do seu nome, cargo e número de matrícula, sendo imprescindível a sua assinatura. *Data vênia*, penso que a rigidez da nova orientação marcha em sentido oposto aos avanços tecnológicos, pois desde 1.972 já se admitia o lançamento eletrônico nas revisões de declaração, com a dispensa de assinatura do lançador, pela impessoalidade do procedimento, visto que o lançamento nessa hipótese é **expedido** e não **lavrado** (arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72).

Não há dúvida de que a IN-SRF nº 94/97, como ato administrativo de caráter normativo, insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional e, por sua **natureza interpretativa**, deve retroagir seus efeitos à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do próprio CTN e arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Essa assertiva está confirmada expressamente no texto da IN-SRF 94/97, cujo art. 6º determina que seja “... **declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º**” (grifei). A decisão da autoridade Recorrente está sustentada em igual norma à época prevista na IN-SRF nº 54/97, que foi revogada pela ora mencionada IN-SRF 94/97.

Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental



Processo nº. : 10880.030384/96-60
Acórdão nº. : 108-05.493

previsto em ato normativo da administração tributária (IN-SRF 94/97), VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, para confirmar a decisão monocrática que bem determinou o cancelamento da notificação de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998



JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

